

---

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/MPE/MPF/MPT

28 de abril de 2020

---

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, por seu Procurador-Geral de Justiça, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradora da República Coordenadora do Grupo de Trabalho - GT MPF/AL Covid-19, e, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por seu Procurador-Chefe, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e IV, da Constituição Federal, no artigo 27, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas, no art. 6º, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e:

**Considerando** que o Estado de Alagoas editou os Decretos nº 69.527, de 17 de março de 2020; nº 69.529 e 69.530, ambos de 18 de março de 2020; nº 69.541, de 20 de março de 2020; nº 69.624, de 6 de abril de 2020, e, recentemente, o de nº 69.700, de 20 de abril do corrente, em razão da absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas, a fim de minimizar os efeitos da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) e, assim, proteger de forma adequada a saúde e a vida da população alagoana, tendo o último referido Decreto (69.700/2020) prorrogado as medidas de isolamento social no Estado Alagoas até o dia 05 de maio;

**Considerando** que as regras estabelecidas nos referidos decretos estão em consonância com as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), da Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas e da comunidade científica internacional (*Massachusetts Institute of Technology - MIT*, Escola de Saúde Pública da Universidade de Harvard, *Imperial College London* e Comitê Unesp Covid-19, dentre outras instituições, as quais indicam o isolamento social como a medida mais

adequada à prevenção da propagação da Covid-19;

**Considerando** que os mencionados decretos estão em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente com o disposto nos arts. 2º, inciso XIII, 12, inciso II, 187 e 188, § 1º, inciso III;

**Considerando** que o primeiro dispositivo estabelece em nossa ordem constitucional o federalismo cooperativo, segundo o qual os entes federados devem cooperar entre si em busca do desenvolvimento nacional equilibrado e do bem-estar de todo o povo brasileiro, “evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de Covid-19” (STF, ADPF nº 672, Min. Alexandre de Moraes);

**Considerando** que o art. 12, inciso II, da Carta Estadual estabelece que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, prestar serviços de atendimento à saúde da população;

**Considerando** que a situação de pandemia, conceitualmente, envolve uma epidemia que se estende em nível mundial, não adstrita aos limites do Município, não sendo possível, por conseguinte, a sua classificação como assunto de interesse meramente local, a menos que se tratem de especificidades que exijam medidas de maior restrição;

**Considerando** que a aplicação da Súmula Vinculante nº 38 do STF, que reserva aos municípios a competência para regular o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, pressupõe a existência de interesse específico concreto e um estado de normalidade fática, visto que, segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 2240/BA, “as normas só valem para as situações normais. A normalidade da situação que pressupõem é um elemento básico do seu valer”;

**Considerando** que o atual contexto foge à situação de normalidade, visto que não se trata de regular simplesmente o comércio local, mas de discipliná-lo em uma situação de estado de calamidade pública que extravasa os limites dos municípios, dessa forma inferindo-se que sua competência constitucional não pode

ser exercida de maneira ampla, sendo limitada pelas normas federais e estaduais que determinem a adoção de medidas restritivas;

**Considerando** que, segundo o disposto no art. 187 da Constituição Estadual (CE), “constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde a nível individual e coletivo”;

**Considerando** que o art. 188, § 1º, inciso III, estatui que o acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, de modo que o sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas, dentre outras, a diretriz do atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas;

**Considerando** que o disciplinamento do horário de funcionamento do comércio local pelos Municípios contra tais diretivas constitucionais e contra as evidências científicas, nesse excepcional contexto de grave pandemia, revela exercício de poder ilegítimo, caracterizando a exacerbação de “personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de Covid-19”;

**Considerando** que a violação a princípios constitucionais constitui motivo para eventual representação para intervenção no Município, na forma do art. 25, V, da Constituição Estadual, podendo também caracterizar ato de improbidade administrativa;

**Considerando** que a Lei nº 8.080/90 (Lei do Sistema Único de Saúde - SUS) estabelece que compete ao Estado a coordenação da vigilância sanitária e epidemiológica e, aos municípios, “participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho” (art. 18, III), o que significa que, no âmbito da competência concorrente, há ações de coordenação que competem ao Estado, que detém a visão da situação da pandemia no seu território, pois lhe cabe compilar os dados epidemiológicos;

**Considerando** que o Estado, na condição de gestor estadual da saúde é responsável pelo sistema hospitalar de alta complexidade, inclusive regulação de

leitos semi-intensivos e de UTIs, e tem a responsabilidade de manter o isolamento social para o achatamento da curva de evolução da doença e para evitar que pessoas, vindo a se contaminar, em quaisquer áreas do Estado, tenham que ser transportadas para os hospitais de referência Covid-19 e não encontrem leitos disponíveis;

**Considerando** que diversos municípios alagoanos não dispõem sequer de sistemas de regulação de leitos municipais, nem hospitais próprios para atendimento de casos de alta complexidade;

**Considerando** que a OMS recomenda que somente haja relaxamento de medidas de isolamento social quando demonstrado o controle da transmissão do vírus, houver testagem para possíveis novos casos e o sistema de saúde tenha capacidade de atender pacientes ao mesmo tempo, com o isolamento de pessoas infectadas e identificação das pessoas que mantiveram contato com aquelas;

**Considerando** que constitui crime expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, na forma do art. 132 do CP, delito que pode ser praticado pelo gestor municipal que promover o relaxamento das regras de isolamento social sem observar as prescrições da OMS, das autoridades sanitárias estaduais e dos especialistas na matéria;

**Considerando** que, não obstante o exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas já fixou tese jurídica a respeito do assunto, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0802427-08.2020.8.02.0000, determinando que “qualquer decreto expedido por Prefeito Municipal está eivado de inconstitucionalidade se afrontar as regras previstas em decreto do Governador do Estado”;

**RECOMENDAM** aos(às) **Excelentíssimos(as) Senhores(as) Prefeitos(as) de todos os municípios do Estado de Alagoas** que se dignem a **cumprir fielmente** os termos dos Decretos Estaduais nº 69.527/2020, 69.529/2020, 69.530/2020, 69.541/2020, 69.624/2020, e, notadamente, do **Decreto nº 69.700, de 20 de abril do corrente ano**, bem como dos que lhes sucederem, abstendo-se de praticar quaisquer atos, inclusive edição de normas, que possam flexibilizar medidas restritivas estabelecidas pelo Governo Estadual.

Fica ressalvada, na hipótese de necessidade local, devidamente justificada, a possibilidade de estabelecimento de medidas de prevenção de caráter mais restritivo.

Fixam o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a comunicação - a ser feita ao Ministério Público do Estado de Alagoas, através da Procuradoria-Geral de Justiça (devendo ser feita comunicação eletrônica ao e-mail: [gab.pgj@mpal.mp.br](mailto:gab.pgj@mpal.mp.br)), acerca do acatamento dos termos da presente Recomendação, informando as providências adotadas, com o encaminhamento de decretos municipais ou outros atos eventualmente editados.

Maceió, 28 de abril de 2020.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**  
**Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Alagoas**

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Gazzanéó Júnior**  
**Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho em Alagoas**

*Assinado Digitalmente*

**Roberta Lima Barbosa Bomfim**  
**Procuradora da República Coordenadora do GT MPF/AL COVID-19**

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins**  
**Procurador da República membro do GT MPF/AL COVID-19**

*Assinado Digitalmente*

**Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara**  
**Procuradora da República membro do GT MPF/AL COVID-19**

*Ref. Recomendação Conjunta nº 01/MPE/MPF/MPT - 28/04/2020*

*Assinado Digitalmente*

**Júlia Wanderley Vale Cadete**  
**Procuradora da República membro do GT MPF/AL COVID-19**

*Assinado Digitalmente*

**Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary**  
**Procuradora da República membro do GT MPF/AL COVID-19**